



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040104 - RJ (2025/0339810-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LUCIANO ERALDO DA CRUZ**
ADVOGADO : **ADEMIR MACEDO ABRAHÃO JUNIOR - RJ138754**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo/RJ pela prática de feminicídio qualificado tentado, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com execução imediata. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação.
3. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo federal violado no tocante à pena-base, e a Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada sobre a fração da tentativa.
4. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.
5. No agravo regimental, a defesa alegou, em preliminar, violação ao princípio da colegialidade. No mérito, sustentou que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, devendo ser reconduzida ao mínimo legal, e que a causa de diminuição da tentativa deveria ser fixada em 2/3, em razão do iter criminis reduzido, das lesões alegadamente leves e da cessação voluntária das agressões. Apontou, ainda, violação ao art. 381, III, do CPP, por ausência de motivação específica da fração da tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, e se há violação ao princípio da colegialidade e ao art. 381, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada integralmente. A ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissão caracteriza falta de dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agravo regimental não pode ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

9. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois o sistema recursal brasileiro admite a delegação de competência ao relator para negar seguimento a recursos que contrariem jurisprudência consolidada ou apresentem vícios formais, cabendo à parte inconformada provocar o pronunciamento do colegiado mediante agravo regimental.

10. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.

11. Não há ausência de motivação na aplicação da fração de 1/3 para a tentativa, pois tanto a sentença do Júri quanto o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentaram concretamente a aplicação da fração, considerando o uso de arma branca, os golpes desferidos em regiões vitais e a proximidade do resultado morte.

12. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas consequências excepcionalmente graves do crime, que extrapolam o inerente ao tipo penal tentado, conforme registrado na sentença e no acórdão do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AREsp 2.468.140/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.11.2025; STJ, AgRg nos EREsp 2.144.081/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.926.257/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, HC 646.844/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.04.2021; STJ, AREsp 2.549.240/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040104 - RJ (2025/0339810-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LUCIANO ERALDO DA CRUZ**
ADVOGADO : **ADEMIR MACEDO ABRAHÃO JUNIOR - RJ138754**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo/RJ pela prática de feminicídio qualificado tentado, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com execução imediata. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação.
3. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo federal violado no tocante à pena-base, e a Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada sobre a fração da tentativa.
4. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.
5. No agravo regimental, a defesa alegou, em preliminar, violação ao princípio da colegialidade. No mérito, sustentou que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, devendo ser reconduzida ao mínimo legal, e que a causa de diminuição da tentativa deveria ser fixada em 2/3, em razão do iter criminis reduzido, das lesões alegadamente leves e da cessação voluntária das agressões. Apontou, ainda, violação ao art. 381, III, do CPP, por ausência de motivação específica da fração da tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, e se há violação ao princípio da colegialidade e ao art. 381, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada integralmente. A ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissão caracteriza falta de dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agravo regimental não pode ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

9. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois o sistema recursal brasileiro admite a delegação de competência ao relator para negar seguimento a recursos que contrariem jurisprudência consolidada ou apresentem vícios formais, cabendo à parte inconformada provocar o pronunciamento do colegiado mediante agravo regimental.

10. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.

11. Não há ausência de motivação na aplicação da fração de 1/3 para a tentativa, pois tanto a sentença do Júri quanto o acórdão do Tribunal de Justiça fundamentaram concretamente a aplicação da fração, considerando o uso de arma branca, os golpes desferidos em regiões vitais e a proximidade do resultado morte.

12. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada nas consequências excepcionalmente graves do crime, que extrapolam o inerente ao tipo penal tentado, conforme registrado na sentença e no acórdão do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AREsp 2.468.140/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.11.2025; STJ, AgRg nos EREsp 2.144.081/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.926.257/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, HC 646.844/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO ERALDO DA CRUZ contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 920–921).

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo/RJ pela prática de feminicídio qualificado tentado, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com execução imediata (fls. 709–710). A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação (fls. 834–841).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial, aplicando a Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo federal violado no tocante à pena-base, e a Súmula n. 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada sobre a fração da tentativa (fls. 877–881).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ (fls. 920–921).

No agravo regimental (fls. 926–946), a defesa alega, em preliminar, violação ao princípio da colegialidade. No mérito, sustenta que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, devendo ser reconduzida ao mínimo legal, e que a causa de diminuição da tentativa deve ser fixada em 2/3, em razão do iter criminis reduzido, das lesões alegadamente leves e da cessação voluntária das agressões. Aponta, ainda, violação ao art. 381, III, do CPP, por ausência de motivação específica da fração da tentativa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental, tempestivo (publicação em 17/10/2025, interposição em 19/10/2025 – fl. 947), não merece provimento.

Verifico que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos que obstaram a admissão do recurso especial na origem. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir o apelo extremo com arrimo em dois fundamentos autônomos: a Súmula n. 284/STF, pela deficiência na indicação do dispositivo federal violado quanto à irresignação contra a pena-base (fls. 878–879), e a Súmula n. 83/STJ,

por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a fração da tentativa conforme o iter criminis percorrido (fls. 880–881).

Constato que o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, discorrendo sobre o mérito da dosimetria e da fração da tentativa, sem enfrentar pontualmente os óbices sumulares apontados na decisão de inadmissão. A mesma deficiência se reproduz no presente agravo regimental: a defesa passa a debater diretamente a exasperação da pena-base e o patamar da minorante, sem demonstrar, de forma específica e fundamentada, o desacerto na aplicação das Súmulas n. 284/STF e n. 83/STJ pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada integralmente. A ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissão caracteriza falta de dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, destaco precedente desta Quinta Turma de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ.

2. O embargante alega a ocorrência de erros materiais no julgado, apontando a menção equivocada à Súmula 8 do STJ, quando deveria constar a Súmula 83, e a ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade baseado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a existência de omissão no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há erro material, omissão ou contradição na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se erro material na decisão monocrática, que mencionou equivocadamente a Súmula 8 do STJ, quando deveria constar a Súmula 83, conforme já indicado no relatório da decisão.

5. Não se verificou omissão ou contradição no julgado, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi fundamentada na ausência de impugnação específica quanto ao capítulo da decisão que tratava da impropriedade da via eleita, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

6. A ausência de enfrentamento da questão pelo agravante nas razões do agravo em recurso especial caracteriza falta de dialeticidade,

justificando o não conhecimento do recurso com fundamento na Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material referente à menção equivocada à Súmula 8 do STJ, substituindo-a pela Súmula 83 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em decisão judicial não implica reconhecimento de omissão ou contradição, quando a fundamentação do julgado permanece íntegra e suficiente.

2. A ausência de impugnação específica quanto a fundamento de inadmissibilidade de recurso especial caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CF/1988, art. 102, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83;

STJ, EAREsp 701.404/SC.

(EDcl no AREsp n. 2.468.140/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

A Terceira Seção, a quem compete a uniformização da jurisprudência em matéria penal, também reafirmou esse entendimento: "O agravo regimental não pode ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada" (AgRg nos EREsp 2.144.081/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, j. 06/11/2025, DJe 11/11/2025).

Ressalto que a alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera. A possibilidade de julgamento monocrático pelo relator ou pelo Presidente, com a subsequente interposição de agravo regimental para submissão ao órgão colegiado, atende plenamente ao devido processo legal e à ampla defesa. O sistema recursal brasileiro admite a delegação de competência ao relator para negar seguimento a recursos que contrariem jurisprudência consolidada ou que apresentem vícios formais, cabendo à parte, se inconformada, provocar o pronunciamento do colegiado mediante agravo regimental, exatamente como ocorre nestes autos.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal encontraria óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ. A defesa sustenta que a vítima sofreu "lesões leves", que o iter criminis foi "reduzido" e que houve "cessação voluntária" das agressões. Ocorre que o acórdão do Tribunal de Justiça registrou expressamente que a vítima foi submetida a intervenção cirúrgica, permaneceu internada por uma semana e ficou incapacitada por mais de 30 dias, apresentando problemas de saúde que perduraram até seu óbito, cerca de dois anos após os fatos (fls. 838–840). Concluir de forma diversa quanto à gravidade das

lesões e à proximidade do resultado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada em instância ordinária, com base na valoração negativa das circunstâncias do crime, especificamente quanto à grande quantidade de drogas apreendida, resultando em pena-base acima do mínimo legal.

2. O Tribunal de origem redimensionou a pena para 8 anos e 3 meses de reclusão, além de 687 dias-multa, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Outra questão remete à possibilidade de revisar a dosimetria da pena sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória, nos termos fixados pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ permite a majoração da pena-base sem atrelamento a fração genericamente fixada, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso concreto.

6. A revisão da dosimetria da pena exigiria o reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a consolidada jurisprudência do STJ, que admite a discricionariedade do juiz na individualização da pena, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A majoração da pena-base é permitida em fração não usual arbitrada de forma discricionária pelo juiz quando há fundamentação concreta.

2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando implicar em reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.926.257/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Quanto à alegada violação ao art. 381, III, do CPP, por ausência de motivação da fração da tentativa, verifico que tanto a sentença do Júri (fl. 710) quanto o acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 840–841) fundamentaram concretamente a aplicação da fração de

1/3, invocando o uso de arma branca, os golpes desferidos em regiões vitais (pescoço e tórax) e a grande proximidade do resultado morte. Não há, portanto, falar em ausência de motivação, mas em fundamentação com a qual a defesa simplesmente discorda, o que não configura nulidade.

No tocante à pena-base, o Juízo do Júri e o Tribunal de Justiça fundamentaram o aumento nas consequências excepcionalmente graves do crime, que extrapolam o inerente ao tipo penal tentado, notadamente a necessidade de intervenção cirúrgica, a incapacidade por período superior a 30 dias e as sequelas que perduraram até o falecimento da vítima. Ademais, o acórdão registrou o deslocamento de uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para a primeira fase da dosimetria (fls. 838–840), técnica admitida pela jurisprudência desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA REMANESCENTE RECONHECIDA PELO JÚRI. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. MENORIDADE RELATIVA E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade,

para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a pluralidade de tiros que atingiram a vítima demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.

4. No que se refere à personalidade, este Superior Tribunal de Justiça reconhece que tal circunstância somente pode ser valorada negativamente se constarem dos autos elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, o que não se vislumbra na hipótese em apreço.

5. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017).

6. No caso, o Tribunal do Júri reconheceu a incidência de duas qualificadoras do crime de homicídio, tendo o motivo fútil sido utilizado para qualificar o delito e o recurso que dificultou a defesa da vítima - disparos efetuados pelas costas e por diversos agentes - sopesado na primeira fase, para exasperar a pena-base, não havendo que se falar, portanto, em bis in idem.

7. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

8. Em relação à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.

9. "A confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

10. Reconhecida a menoridade do paciente, bem como o fato dele ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante.

11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 16 anos de reclusão.

(HC n. 646.844/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.)

Por fim, a fração de 1/3 aplicada à tentativa mostra-se proporcional ao iter criminis percorrido, considerando que o agravante desferiu golpes de canivete em regiões vitais (pescoço e tórax), causando lesões que demandaram cirurgia e internação hospitalar. Esta Corte distingue a tentativa branca, em que a vítima não é atingida e se justifica fração maior de diminuição, da tentativa cruenta ou vermelha, em que a vítima sofre lesões e a redução deve ser menor. Confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA VERMELHA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recorrente alega violação ao art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão da fração de redução da pena pela tentativa.

2. O Tribunal do Júri condenou o recorrente por tentativa de homicídio, aplicando a redução da pena pela metade, considerando o iter criminis percorrido e as lesões corporais sofridas pelas vítimas.

3. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, justificando a fração de redução com base na proximidade da consumação do crime e nas lesões causadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da pena pela tentativa, fixada em metade, é adequada diante das circunstâncias do caso concreto, considerando o iter criminis percorrido e as lesões causadas às vítimas.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos válidos para a eleição da fração de redução, considerando a proximidade da consumação do crime e as lesões corporais sofridas pelas vítimas. De fato, a tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, distingue-se da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, em diferentes graus. Essa distinção entre os dois polos da tentativa deve ser ponderada pelo magistrado na análise da fração de redução da causa de diminuição da tentativa, prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, inclusive em respeito ao princípio constitucional da

individualização da pena 6. No caso concreto, tratando-se de tentativa vermelha em que a vítima sofreu múltiplas lesões, a fração de 1/2 é proporcional ao iter criminis percorrido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.549.240/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

No caso concreto, a proximidade do resultado fatal justifica plenamente a fração mínima de 1/3.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0339810-3

AgRg no
AREsp 3.040.104 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015014120208190015 15014120208190015 202524701172

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ERALDO DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMIR MACEDO ABRAHÃO JUNIOR - RJ138754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ERALDO DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMIR MACEDO ABRAHÃO JUNIOR - RJ138754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.